

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 311/2008-CEE/MT

Dispõe sobre normas para a organização, o funcionamento e o processo de regulação e de supervisão das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o inciso IV, do artigo 10, da Lei Nº. 9394, de 24 de dezembro de 1996, a Lei Nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, a Lei Nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto Federal Nº. 5.773, de 09 de maio de 2006; e de acordo também com as Leis Complementares Estaduais Nº. 49, de 01 de outubro de 1998, Nº. 57, de 22 de janeiro de 1999, Nº. 77, de 13 de dezembro de 2000, Nº. 096, de 12 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Nº.151, de 08 de janeiro de 2004, e a de Nº. 209, de 12 de janeiro de 2005, a vista da Legislação Nacional complementar aplicável, mediante o Termo de Cooperação firmado entre o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso – CEE/MT e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, considerando a necessidade de redefinir os procedimentos que regulamentam a Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, e por decisão do Pleno deste Conselho, do dia 01 de julho de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas para a organização e o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, dispondo, em especial, sobre o exercício da função de regulação e de supervisão das Instituições de Ensino Superior – IES e de seus cursos.

§ 1º - A Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino compreende as IES, criadas e mantidas pelo poder público, estadual ou municipal.

§ 2º - A regulação, realizada por meio de atos administrativos que autorizam o funcionamento de IES e de seus cursos, é função de responsabilidade precípua do Conselho Estadual de Educação - CEE/MT, constituindo-se em chancela do poder público.

§ 3º - A supervisão, realizada com fins de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no Sistema Estadual de Ensino nos termos da legislação aplicável, é de competência da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC/MT, constituindo-se em controle e acompanhamento do poder público.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 2º - A Educação Superior, um dos níveis da educação formal brasileira, ministrada em IES do Sistema Estadual de Ensino, tem por finalidade, conforme preceitua a legislação vigente:

- I. Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II. Formar pessoas nas diferentes áreas do conhecimento, tornando-as aptas para a inserção em setores profissionais e para participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, propiciando-lhes ainda formação contínua;
- III. Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento sobre o homem e o meio em que vive;
- IV. Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e difundir o saber por meio do ensino, de publicações e de outras formas de comunicação;
- V. Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a conseqüente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI. Estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais;
- VII. Prestar serviços especializados à comunidade, estabelecendo com ela relações de reciprocidade;
- VIII. Promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 3º - A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

- I. Cursos Seqüenciais;
- II. Cursos de Graduação;
- III. Cursos e Programas de Pós-Graduação (*lato e stricto sensu*);
- IV. Cursos e Programas de Extensão.

Parágrafo único - Para a oferta dos cursos e programas de que tratam os incisos do *caput*, as IES do Sistema Estadual de Ensino, deverão observar as legislações específicas, no que couber, além das disposições desta Resolução.

Seção I Dos Cursos Seqüenciais

Art. 4º – Os Cursos Seqüenciais são organizados por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos portadores de diplomas de conclusão do nível médio, que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

Parágrafo único - Os cursos seqüenciais destinam-se a obtenção ou a atualização de qualificações técnicas, profissionais, acadêmicas ou de desenvolvimento intelectual, nos campos das ciências, das humanidades e das artes.

Art. 5º - Os cursos seqüenciais classificam-se em:

- I. Cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conferem diploma;
- II. Cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzem a certificado.

§ 1º - Os cursos superiores de formação específica ofertados pelas IES estão sujeitos à autorização e ao reconhecimento do CEE/MT, nos termos desta Resolução, ressalvada a autonomia das universidades e centros universitários, que podem autorizar os seus cursos.

§ 2º - Os cursos superiores de formação específica não poderão ser oferecidos como complementação pedagógica ou com qualquer outra denominação que vise à formação de professores.

§ 3º - Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva ou individual deverão ser ofertados por IES credenciada que possua cursos de graduação na área de conhecimento reconhecidos pelo poder público competente.

§ 4º - As IES que não gozem da prerrogativa da autonomia universitária somente poderão ofertar cursos seqüenciais cujo campo do saber esteja vinculado às mesmas áreas de conhecimento de seus cursos de graduação.

Art. 6º - Os cursos seqüenciais poderão ter caráter de formação continuada, em cursos para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas IES, abrangendo entre outros:

- I. Os cursos seqüenciais, conforme identificados no Artigo 5º, desta Resolução;
- II. Cursos de especialização e de residência nas áreas de saúde e em outras, destinados a portadores de diploma de nível superior;
- III. Cursos de aperfeiçoamento e de capacitação específica, destinados a portadores de diploma de nível superior.

Seção II Dos Cursos de Graduação

Art. 7º - Os Cursos de Graduação conferem formação em diversas áreas do conhecimento, nas modalidades de ensino presencial ou a distância.

§ 1º - Os cursos de graduação poderão ser acadêmicos, na forma de bacharelados e licenciaturas, e tecnológicos, sob a forma de cursos superiores de tecnologia.

§ 2º - Os cursos de que tratam o *caput* são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

§ 3º - Os egressos dos cursos de graduação farão jus aos graus de Bacharel, Licenciado e Tecnólogo, recebendo diplomas para o exercício profissional, a partir dos títulos profissionais estabelecidos pelos respectivos conselhos de classe.

Art. 8º - Os cursos de Licenciatura destinam-se à formação de professores para atuar:

- I. Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com a formação em Cursos de Pedagogia.
- II. Nos demais anos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com a formação em cursos de Licenciaturas, das áreas específicas do conhecimento.

Parágrafo único – Na Educação Superior a preparação para o exercício do magistério far-se-á em nível de graduação e de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Art. 9º - Os cursos de Bacharelado habilitam o portador a exercer uma profissão de nível superior, compartilham um núcleo comum de disciplinas e atividades, conforme a área do conhecimento a que pertençam, podendo oferecer diferentes tipos de habilitação.

Art. 10 - Os Cursos Superiores de Tecnologia são cursos estruturados para atenderem aos diversos setores do mundo do trabalho, concedendo a formação profissionalizante.

§ 1º - Os cursos de que trata o *caput*, deverão contemplar a formação de um profissional apto a desenvolver, de forma plena e inovadora, atividades em uma determinada área profissional, com formação específica para aplicação e desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica, difusão de tecnologias, gestão de processos de produção de bens e serviços, desenvolvimento da capacidade empreendedora, manutenção das suas

competências em sintonia com o mundo do trabalho e desenvolvimento no contexto das respectivas áreas profissionais.

§ 2º - Os Cursos Superiores de Tecnologia são de nível superior, com validade nacional e os seus egressos, os Tecnólogos, poderão dar continuidade a seus estudos na Pós-Graduação.

Seção III Dos Cursos e Programas de Pós-Graduação

Art. 11 – Os Cursos e Programas de Pós-Graduação, aprovados institucionalmente e devidamente credenciados por órgãos competentes da instância federal ou estadual, no que cabe, serão destinados a candidatos com ensino superior, graduação acadêmica ou tecnológica, formação específica de cursos seqüenciais que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente e aos critérios das IES.

§ 1º - Os Cursos e Programas de que trata o *caput* são oferecidos nas modalidades:

- I. *Lato sensu*, que compreende:
 - a) especialização;
 - b) especialização profissional.
- II. *Stricto sensu*, compreendendo:
 - a) mestrado acadêmico;
 - b) mestrado profissionalizante;
 - c) doutorado.

§ 2º - Os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* concederão certificados a seus egressos e os Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* concederão diplomas.

§ 3º - Além das IES credenciadas no Sistema Estadual de Ensino para oferta de que trata a alínea b, do inciso I, do § 1º, deste artigo, outras poderão, excepcionalmente e a critério deste Conselho, ser autorizadas a oferecer curso de especialização profissional, desde que se comprovem tratar de instituições criadas e vinculadas ao poder público estadual ou municipal.

§ 4º – Por solicitação do interessado, a IES poderá emitir Certificado de Curso de Aperfeiçoamento, que expresse a validade, como tal, dos estudos realizados em curso regular de Especialização por alunos que:

- I. Não hajam concluído a monografia da Pós-Graduação *lato sensu*;
- II. Tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 5º – A IES emitirá Certificados de Aperfeiçoamento para os alunos de seus Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* ministrados, mediante a observância de suas normas internas.

Seção IV Dos Cursos e Programas de Extensão

Art. 12 - A Extensão consiste em um conjunto articulado de ações pedagógicas, de caráter teórico e/ou prático, presencial ou a distância, planejado e organizado de maneira sistemática, com carga horária definida e processo de avaliação formal, que poderá ser oferecida sob a forma de programas, projetos, cursos, eventos, prestação de serviço, publicações e outros produtos acadêmicos.

Parágrafo único – As formas de organização e as finalidades das ações de extensão de que trata o *caput* serão definidas no interior da IES, no âmbito de sua autonomia, observando a orientação a ser regulamentada por este Conselho.

Art. 13 – A Extensão como processo educativo, cultural, científico e tecnológico, deverá manter articulação com o ensino e com a pesquisa, consolidando a relação entre a IES e a sociedade, por meio de compromissos e parcerias mútuas, através de práticas de intervenção social, objetivando a produção do saber transformador e formador da cidadania e da consciência crítica.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 14 - As IES do Sistema Estadual de Ensino de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas classificam-se como:

- I. Universidades;
- II. Centros Universitários;
- III. Faculdades;
- IV. Centros de Educação Profissional e Tecnológica;
- V. Escolas Superiores.

Parágrafo único - As IES do Sistema Estadual de Ensino, criadas como Centros de Educação Profissional e Tecnológica ou como Escolas Superiores têm status de Faculdade, devendo adequar-se aos padrões deste tipo de IES, além de especificidades que lhes sejam próprias devido à natureza do ensino ofertado.

Seção I Das Universidades

Art. 15 – As Universidades são instituições pluridisciplinares, de formação de profissionais de nível superior, que desenvolvem atividades regulares indissociáveis de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único - As atividades de ensino previstas no *caput* devem contemplar programas de mestrado e de doutorado em funcionamento regular.

Art. 16 - As Universidades poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados em Mato Grosso.

§ 1º - Os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo *campus*, integram o conjunto da universidade.

§ 2º - A autonomia prevista na legislação para as Universidades não se estende aos cursos e *campi* fora de sua sede, sem que os mesmos tenham seus atos de aditamento ao credenciamento regularizado junto ao CEE/MT, quando for o caso.

Art. 17 - É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Parágrafo único – As universidades especializadas são IES que atuam em uma área de conhecimento específica ou de formação profissional, devendo oferecer ensino de excelência, oportunidades de qualificação ao corpo docente, condições de trabalho à comunidade escolar e comprovar pesquisa tanto em áreas básicas como nas aplicadas.

Art. 18 - As Universidades devem atender às seguintes disposições:

- I. Produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II. Um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III. Um terço do corpo docente em regime de trabalho em tempo integral.

Parágrafo único - Entende-se por regime de trabalho em tempo integral e/ou dedicação exclusiva a prestação de serviço de quarenta horas semanais, na mesma instituição, nele reservado tempo para atividades de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, avaliação e de estudos, conforme planos de carreira das IES.

Art. 19 - As universidades mantidas pelo Poder Público gozam, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como de seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

Art. 20 - No exercício da sua autonomia as universidades públicas poderão:

- I. Propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II. Elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III. Aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo poder mantenedor;
- IV. Elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V. Adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI. Realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII. Efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 21 - No exercício de sua autonomia serão asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I. Criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos em Lei, obedecendo às normas gerais e as do Sistema Estadual de Ensino;
- II. Fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III. Estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV. Fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V. Elaborar e reformular os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI. Conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII. Firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII. Aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX. Administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X. Receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.

- XI. Registrar os diplomas dos cursos das instituições não-universitárias, com base em solicitação específica das interessadas.

Parágrafo único - Para os efeitos das normas educacionais, compreendem a sede da Instituição, os limites do município onde se encontra a Administração Central e a de todos os *campi*, ou outra estrutura que conste nominalmente no ato de credenciamento e for apresentada como tal ou que tenham sido credenciadas por aditamento.

Art. 22 - Para garantir a autonomia didático-científica das universidades caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidirem, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I. Criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II. Ampliação e diminuição de vagas;
- III. Elaboração da programação dos cursos;
- IV. Programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V. Contratação e dispensa de professores;
- VI. Planos de carreira dos docentes e dos técnicos e administrativos.

Art. 23 - As atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino e para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público, devendo tais prerrogativas constar do ato de credenciamento emitido pelo órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino.

Seção II Dos Centros Universitários

Art. 24 - Centros Universitários são as instituições pluricurriculares que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo CEE/MT para o seu credenciamento.

§ 1º - Os Centros Universitários, nos termos da legislação vigente, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes e registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

§ 2º - Outras atribuições da autonomia universitária para os Centros Universitários deverão constar no ato de seu credenciamento devendo observar os limites definidos no Plano de Desenvolvimento Institucional aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

Art. 25 - Classificam-se como Centros Universitários as IES que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;
- II. Um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

§ 1º - Fica vedada aos Centros Universitários a atuação e a criação de cursos fora da sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 2º - Os Centros Universitários somente serão criados por transformação de IES já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Seção III Das Faculdades

Art. 26 - Faculdades são instituições não-universitárias de educação superior, com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas sob a mesma direção e regimento comum, com a finalidade de formar profissionais, podendo ministrar os cursos deste nível e nas diversas modalidades, desde que credenciadas pelo poder competente.

Parágrafo único – Uma mesma mantenedora poderá criar e fazer funcionar mais de que uma faculdade, mantendo-as organizadas sob uma mesma direção e regimento comum, embora com estrutura acadêmica e administrativa individualizada.

Seção IV Dos Centros de Educação Profissional e Tecnológica

Art. 27 - Os Centros de Educação Profissional e Tecnológica são centros criados e mantidos pelo poder público, estadual ou municipal, com administração e direção isoladas.

§ 1º - Os Centros de que trata o *caput* caracterizam-se como instituições pluricurriculares, especializados na oferta de educação profissional, devendo ser prioritária sua atuação na área tecnológica.

§ 2º - A finalidade dos Centros de Educação Profissional e Tecnológica é a de formar profissionais em cursos superiores de educação tecnológica para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo, inclusive, educação continuada.

Seção V Das Escolas Superiores

Art. 28 - As Escolas Superiores têm a finalidade de formação específica, através da oferta exclusiva de cursos de uma determinada área de conhecimento, em nível de graduação e de cursos de Pós-Graduação, estes últimos ofertados na perspectiva da formação continuada e permanente, além de programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de ensino superior, devendo definir suas ações através dos Planos de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único - As escolas de que trata o *caput* poderão ser organizadas como unidades acadêmicas isoladas, ou como unidades de instituição de educação superior, devidamente credenciadas.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Art. 29 - A função de regulação no Sistema Estadual de Ensino, realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de IES, e de seus cursos e programas, sob a responsabilidade do CEE/MT e da SECITEC/MT, está organizada nos termos desta Resolução.

Seção I Da Criação

Art. 30 - A criação de IES públicas, Estaduais ou Municipais, dar-se-á por iniciativa do respectivo Poder Executivo, mediante projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo, Estadual ou Municipal.

Art. 31 - As mantenedoras das IES do Sistema Estadual de Ensino terão natureza jurídica de direito público.

Parágrafo único – São mantenedoras de direito público as pessoas jurídicas de direito público da Administração Direta ou Indireta sob a forma de Autarquia ou Fundação, que darão provisão aos recursos necessários para o funcionamento da instituição de educação.

Art. 32 – As IES do Sistema Estadual de Ensino serão criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público estadual ou municipal.

§ 1º - As IES públicas do Sistema Estadual de Ensino organizar-se-ão como autarquias especiais ou fundações públicas.

§ 2º - As instituições de ensino que ofertem os cursos e programas de educação superior não poderão se organizar como uma unidade setorial de um órgão da administração direta.

Seção II Dos Atos Autorizativos

Art. 33 - O funcionamento das IES e a oferta de cursos e programas de educação superior dependem de ato autorizativo do poder competente.

§ 1º - São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de IES, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º - Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos em matéria de educação superior no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 34 - A autorização, quando for o caso, o reconhecimento de cursos e sua renovação, bem como o credenciamento e reconhecimento de IES, têm prazos limitados, devendo ser renovados periodicamente.

§ 1º - A autorização terá prazo de até 12 (doze) meses para início da atividade do curso, sob pena de caducidade.

§ 2º - O reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos, credenciamento e reconhecimento da IES nunca excederão a 05 (cinco) anos, exceto para as universidades, que no ato de reconhecimento será de até 10 (dez) anos.

Art. 35 - Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior, após a expedição do ato autorizativo, relativo à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, linhas de formação, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que deve ser processada na forma de pedido de aditamento.

Art. 36 - Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

Parágrafo único - Os prazos contar-se-ão sempre a partir da publicação do ato autorizativo.

Art. 37 - O funcionamento de IES ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, da Resolução Nº 093/06-CEE/MT, sem prejuízo de outras sanções de âmbito administrativo, civil e penal.

§ 1º - Na ausência de quaisquer dos atos autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, a Câmara competente do CEE/MT determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízos futuros, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis, constantes desta Resolução, da Resolução Nº 093/06-CEE/MT ou outra norma aplicável à matéria.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, da decisão caberá recurso à Plenária do CEE/MT, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO III

Do Credenciamento de Instituição de Educação Superior

Art. 38 - Credenciamento consiste no ato administrativo oficial pelo qual o poder público estadual assegura em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional enquadra a IES e, no caso de *campus*, declara a sua integração institucional, nos termos do artigo 48 e 49 da presente Resolução.

Art. 39 - O início do funcionamento de IES é condicionado à edição prévia do ato de credenciamento pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - A Instituição é credenciada originalmente como Faculdade.

§ 2º - O credenciamento como Universidade ou Centro Universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada e em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 25, desta Resolução.

§ 3º - O credenciamento como Centro de Educação Profissional e Tecnológica ou como Escola Superior deverá ser dado nesta tipologia acadêmico-institucional, devendo o mesmo adequar aos padrões das faculdades, além de especificidades que lhe sejam próprias devido à natureza do ensino ofertado.

§ 4º - O indeferimento do pedido de credenciamento como Universidade ou Centro Universitário não impede o credenciamento subsidiário como Centro Universitário ou Faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 5º - O primeiro credenciamento tem prazo máximo de 03 (três) anos para Faculdades, Centros de Educação Profissional e Tecnológica e Escolas Superiores e de 05 (cinco) anos para os Centros Universitários e Universidades.

§ 6º - As IES do Sistema Estadual de Ensino que já obtiveram seu credenciamento continuam com suas prerrogativas até nova avaliação.

Art. 40 - O pedido de credenciamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Da mantenedora:

- a) Atos constitutivos, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação própria;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- c) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, quando for o caso;
- d) Documentação relativa à regularidade fiscal e parafiscal da Instituição;
- e) Demonstrativo de sustentabilidade econômica, financeira e administrativa.

II – Da IES, a mantida:

- a) Dados de identificação;
- b) Estatuto e/ou Regimento aprovado na instância colegiada da instituição;
- c) Identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- d) Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, aprovado na instância colegiada da Instituição.

Art. 41 - O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI é parte integrante de um projeto institucional das IES que deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- I. Perfil Institucional: identificação da IES, histórico, missão, objetivos, metas com foco nos objetivos gerais;
- II. Planejamento e Gestão Institucional: objetivos e metas do planejamento e gestão, da organização acadêmica e administrativa, do planejamento e organização pedagógica, da oferta de cursos e programas, da infra-estrutura física e acadêmica, dos aspectos financeiros e orçamentários;
- III. Avaliação e Acompanhamento do Desempenho Institucional: objetivos e metas para a avaliação e acompanhamento, projetos de acompanhamento e avaliação;
- IV. Cronograma de implementação do PDI.

Parágrafo único – As diretrizes para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI serão regulamentadas pelo CEE/MT.

Art. 42 - São fases do processo de credenciamento:

- I. Protocolo do pedido junto a SECITEC/MT, com processo instruído conforme disposto no artigo 40, desta Resolução;

- II. Análise documental realizada pela SECITEC/MT, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido;
- III. Avaliação *in loco* por Comissão Verificadora constituída por Verificadores e Técnicos, designada pela SECITEC/MT, a qual poderá, se necessário, exigir Termo de Compromisso das IES, para adequação aos padrões mínimos de qualidade instituídos, definindo prazos para o cumprimento da diligência;
- IV. Verificação do cumprimento de diligência pela mesma Comissão Verificadora, após o prazo estipulado, com elaboração de Relatório Técnico;
- V. Envio do processo pela SECITEC/MT para o CEE/MT, com análise documental e relatório da Comissão Verificadora para análise, deliberação e edição dos atos formais decorrentes.

Art. 43 – No caso de pleito referente ao credenciamento e ou recredenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância, as IES deverão encaminhar o processo, instruído nos termos da legislação vigente, ao Ministério de Educação – MEC para as providências cabíveis.

Art. 44 – Da decisão do CEE/MT sobre credenciamento caberá recurso, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - No caso de que trata o *caput*, o processo será encaminhado à SECITEC/MT pelo interessado, para o que couber, nos prazos legais, que o encaminhará ao CEE/MT.

§ 2º - No caso de indeferimento do recurso aludido, os atos formais referentes ao pleito serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Subseção I Do Recredenciamento

Art. 45 – O Recredenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual ratifica, altera ou suspende a modalidade da tipologia acadêmico-institucional em que se enquadra a IES e no caso de *campus*, declara a sua integração institucional, nos termos da Seção III, do Capítulo III, desta Resolução.

Art. 46 - A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento ao final de cada ciclo avaliativo/SINAES no Estado, junto a SECITEC/MT, devidamente instruído, observando o prazo estipulado no ato anterior de credenciamento, que seguirá os trâmites contidos no artigo 40, desta Resolução.

§ 1º - O processo de recredenciamento deverá observar as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber e, em especial, a atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

§ 2º - O Recredenciamento ou a Renovação de Recredenciamento das IES terão prazo de validade de até 05 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

§ 3º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior, de acordo com os resultados da avaliação, poderão ser alterados.

Art. 47 - O deferimento do pedido de recredenciamento será condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição, tomando como referência básica o processo de avaliação institucional (avaliação externa) do CEE/MT realizado nos termos do SINAES, conforme o disposto em legislação própria.

§ 1º - Será considerado pelo CEE/MT, para os fins regulatórios de recredenciamento, o último relatório de avaliação disponível.

§ 2º - Caso considere necessário, o CEE/MT, com base na análise do relatório de que trata o artigo anterior, ou no caso da IES estar cumprindo Protocolo de Compromisso por resultados insatisfatórios da avaliação institucional, que é referência para o processo de recredenciamento, poderá solicitar à SECITEC/MT, a realização de visita *in loco*, após justificar circunstanciadamente a sua solicitação.

§ 3º - Expirado o prazo do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das indicações nele estabelecidas, deverá ser instaurado processo administrativo, na forma da legislação vigente, ficando suspensa a tramitação do pedido de recredenciamento até o encerramento deste processo.

§ 4º - O processo administrativo será instaurado pela SECITEC/MT e o resultado será analisado pelo CEE/MT que aplicará as penalidades, caso seja necessário.

Subseção II Do Credenciamento de *Campus* Fora de Sede

Art. 48 - As Universidades, frente às prerrogativas constantes da Seção I, do Capítulo II, desta Resolução, poderão pedir credenciamento de *campus* fora de sua sede, na forma de aditamento, em município diverso da abrangência geográfica que consta do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado, para o desenvolvimento de cursos ou programas, no prazo de 06 (seis) meses a contar de sua criação pela Mantenedora, não podendo iniciar as atividades sem os atos regulatórios.

§ 1º - O local fora da sede onde ocorrem os cursos e atividades não contemplados no ato de credenciamento ou por aditamento das IES, apesar de integrarem o conjunto da universidade, não gozará de autonomia.

§ 2º - O pedido de credenciamento de *campus* ou outra estrutura, deverá processar como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições e os trâmites processuais que regem o pedido de credenciamento.

Art. 49 – A criação do novo *campus* ou de outra estrutura, em localidades diferentes da sede definida no ato de credenciamento deverá ser regulamentada junto à Mantenedora e aos Colegiados Superiores da IES, antes do início da tramitação do processo junto à SECITEC/MT e ao CEE/MT, sendo permitido início de seu funcionamento somente após ato autorizativo deste Conselho.

§ 1º - O curso fora de sede se caracterizará pela excepcionalidade e pelo caráter emergencial e temporário, somente sendo aceito no bojo de Programas Especiais, quando se tratar de instituições universitárias, devidamente previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucional – PDI e autorizados inicialmente nas instâncias próprias das IES, podendo ter início somente após ato de aditamento ao credenciamento da Instituição pelo CEE/MT.

§ 2º - A instalação de cursos superiores, nos termos do parágrafo anterior, no caso de instituições com autonomia universitária, deverá ser comunicada à SECITEC/MT para fins de supervisão e avaliação e ao CEE/MT para fins de regulação.

§ 3º - A instalação de cursos superiores, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, em instituições não universitárias já credenciadas, deverá ser precedida da autorização dos mesmos, pelo CEE/MT, observadas as diretrizes desta Resolução, estando o seu início condicionado a esta autorização.

Seção IV Da Autorização de Cursos Superiores

Art. 50 - A oferta de cursos superiores em Faculdade ou instituição equiparada, nos termos desta Resolução, dependerá de autorização prévia do poder público competente.

§ 1º - O disposto nesta seção aplicar-se-á aos cursos de graduação, acadêmica e tecnológica, e seqüencial, respeitada a autonomia das instituições universitárias, quando for o caso.

§ 2º - A autorização de cursos de Pós-Graduação obedecerá a legislação específica.

Art. 51 - As Universidades e Centros Universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para o funcionamento de curso superior, em sua sede, devendo informar à SECITEC/MT e ao CEE/MT os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do início dos mesmos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art. 52 – A autorização de cursos de graduação, acadêmica e tecnológica, e seqüencial de formação específica, de novas habilitações e de aumento de vagas, deverá ser feita com a apresentação de projeto próprio, nos quais constem as informações e dados referentes à instituição e as especificidades de cada curso e/ou programa.

Art. 53 – O projeto de que trata o artigo anterior deverá contemplar os seguintes tópicos:

- I. Identificação da instituição proponente, com endereço, condição jurídica, qualificação e experiência profissional de seus dirigentes, devidamente comprovadas;
- II. Histórico da instituição e justificativa social do curso;
- III. Projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, concepção, finalidades, objetivos, currículo proposto, com indicação de bibliografia básica e complementar, ementário de disciplinas, perfil dos profissionais que pretende formar e indicação do responsável pela implantação do curso e sua qualificação;
- IV. Relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, titulação, experiência docente e não docente, sua participação nas atividades colegiadas e de direção da instituição, carga horária, regime de trabalho;
- V. Comprovante de disponibilidade do imóvel: de instalações próprias, certidão vintenária atualizada e, de imóvel locado, o respectivo contrato de locação, por prazo mínimo de quatro anos;
- VI. Comprovação da existência de infra-estrutura, instalações e espaços físicos adequados, demonstrada mediante indicações dos locais de funcionamento dos cursos, biblioteca, laboratórios, salas-ambientes, recursos e multimeios institucionais de apoio aos docentes e atividades de suporte administrativo;
- VII. Período mínimo e máximo de integralização do curso;
- VIII. Indicação do acervo bibliográfico e periódico disponíveis para consultas e estudos de docentes e alunos do curso;
- IX. Relação dos laboratórios específicos e equipamentos a serem utilizados pelo curso;
- X. Projetos de pesquisa e extensão relacionados ao curso;
- XI. Regimento escolar e outros regulamentos pertinentes ao curso; e
- XII. Demonstrativo de capacidade administrativa e financeira.

§ 1º - As faculdades e as instituições equivalentes não precisarão atender ao inciso X, no que se refere à pesquisa.

§ 2º - Quando o imóvel, sede do curso, estiver em construção, deverá constar do projeto o respectivo cronograma de execução da obra que comprove a disponibilidade das instalações em tempo hábil ao início do curso.

§ 3º - No caso de programas especiais, o processo de autorização deverá conter, entre outros itens, os seguintes:

- a) justificativa, com apresentação de dados que comprovem a necessidade sócio-econômica do mesmo;
- b) finalidades;
- c) fundamentos teóricos;
- d) objetivos e período de execução;
- e) área de abrangência;
- f) cursos ou atividades a serem desenvolvidas;
- g) cronograma de execução;
- h) convênios e parcerias; e
- i) outros, dadas às especificidades do programa.

§ 4º - No caso de cursos superiores de tecnologia os projetos dos cursos deverão estar de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia/MEC.

Art. 54 – Nas IES, inclusive nas Universidades e Centros Universitários que gozam de autonomia universitária, a criação de curso de Medicina, de Psicologia e de Odontologia depende de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e a de curso de Direito, da prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O envio dos processos aos Conselhos, conforme o *caput*, deverá ser feito pela SECITEC/MT, após análise preliminar do processo e a visita de Comissão Verificadora.

§ 2º - O prazo para manifestação prevista no *caput* do artigo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado à SECITEC/MT.

Art. 55 - Para autorização de nova habilitação, os projetos deverão contemplar, pelos menos, os seguintes itens:

- I. Justificativa que demonstre a necessidade da formação de profissionais na área da habilitação pretendida;
- II. Descrição sumária de seus objetivos;
- III. Organização curricular, o regime e a duração da habilitação;
- IV. Número de vagas anuais e sua distribuição por turmas e turnos;
- V. Organização administrativa;
- VI. Relação de pessoal docente para o currículo do curso, constando titulação, regime de trabalho e situação funcional;
- VII. Plano de aprimoramento do corpo docente, com vistas a garantir a qualidade do ensino;
- VIII. Instalações físicas, bem como os equipamentos e material didático e bibliográfico;
- IX. Projetos de pesquisa e extensão;
- X. Regimento escolar e outros regulamentos relativos à habilitação;
- XI. Demonstrativo de capacidade financeira e administrativa.

Parágrafo único - O pedido de nova habilitação só poderá ser feito após a conclusão da primeira turma e com o curso reconhecido.

Art. 56 - Para autorização de aumento de vagas de curso já existente, o projeto deverá contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

- I. Comprovação da necessidade social do curso que justifique o aumento de vagas pretendido;
- II. Demonstração do número de vagas oferecidas na região para o curso cujas vagas se pretendem aumentar, considerando-se, para este fim, o perímetro de 100 (cem) quilômetros a partir da sede da instituição;
- III. Demonstração da existência de instalações físicas, equipamentos, material didático e bibliográfico, e corpo docente que atenda satisfatoriamente ao proposto;
- IV. Demonstração das inscrições para os vestibulares de dois anos que antecedem o pedido, bem como as ocorridas no perímetro a que se refere o inciso II;
- V. Demonstrativo de capacidade financeira e administrativa.

Art. 57- São fases do processo de autorização:

- I. Protocolo do pedido junto a SECITEC/MT, instruído conforme disposto nesta seção da Resolução;
- II. Análise documental e do mérito do pedido pela SECITEC/MT;
- III. Designação de Comissão Verificadora para visita *in loco* pela SECITEC/MT;
- IV. Envio ao CEE/MT do processo e do relatório da Comissão Verificadora;
- V. Análise e deliberação da Câmara competente do CEE/MT;
- VI. Edição do ato respectivo pelo CEE/MT.

Parágrafo único – No caso de diligências no processo, seja na análise documental preliminar, por parte da SECITEC/MT, seja na análise do CEE/MT, deverá ser indicada visita *in loco* para o cumprimento das mesmas e saneamento das incorreções.

Seção V Do Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento

Art. 58 – O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 59 – Ao CEE/MT caberá a prerrogativa de reconhecer todos os cursos de graduação, acadêmica e tecnológica, e os seqüenciais, das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, sendo a sua renovação outorgada periodicamente por ato do mesmo Conselho, pelo prazo por ele fixado, e em decorrência de solicitação da instituição.

Art. 60 - A instituição deverá protocolar, junto a SECITEC/MT, de forma integrada e concomitante, pedidos de reconhecimento de cursos, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% deste prazo, devendo este protocolo se adequar aos ciclos avaliativos do Sistema Estadual de Educação, no que couber.

Art. 61 - O pedido de reconhecimento deverá ser instruído, pelo menos com os seguintes documentos:

- I. Citação do ato de autorização do curso;
- II. Projeto pedagógico do curso/habilitação, contendo as informações fornecidas por ocasião da autorização dos mesmos, com as devidas atualizações, acrescidas das seguintes:
 - a) fluxo discente de entrada no curso (número de ingressantes e matriculados);
 - b) fluxo discente de saída (transferência, desistências, evasões e trancamentos).
- III. Currículo pleno adotado, com ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica e complementar;
- IV. Currículo do coordenador acadêmico do curso;
- V. Relação nominal do corpo docente do curso, indicando a titulação, a qualificação, disciplina que ministra, regime de trabalho e situação funcional;
- VI. Plano de Carreira e de remuneração do corpo docente;
- VII. Regime escolar adotado, número de vagas anuais do curso, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;
- VIII. Descrição da biblioteca quanto a sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, área física ocupada, formas de utilização do acervo e plano de expansão;
- IX. Descrição das instalações físicas e equipamentos utilizados pelo curso, com destaque para laboratórios, salas, serventias, número de computadores, formas de acesso às redes de informação e de comunicação, entre outros.

§ 1º - A SECITEC/MT, responsável pela análise preliminar dos processos, considerará o último relatório de avaliação do SINAES/CONAES/CEE/MT, após a qual designará Comissão Verificadora Multidisciplinar.

§ 2º - O reconhecimento de cursos de graduação em Direito e em Medicina, Odontologia e Psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º - O prazo para a manifestação prevista no parágrafo anterior será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 62 - O deferimento do pedido de reconhecimento pelo CEE/MT terá como referencial básico, além do relatório preliminar da SECITEC/MT elaborado com base no processo de avaliação do SINAES, o relatório da Comissão Verificadora e o resultado da visita *in loco*.

Parágrafo único - No caso de dúvidas quanto à organização e o funcionamento dos cursos, o CEE/MT poderá solicitar à SECITEC/MT a indicação de nova Comissão Verificadora, constituída por um especialista em avaliação educacional, um na área do curso, além de um Conselheiro da Câmara competente.

Art. 63 - O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de Protocolo de Compromisso por parte da IES com o CEE/MT e a SECITEC/MT, com prazo definido.

§ 1º - Expirado o prazo do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao CEE/MT.

Art. 64 - A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento de curso, pelo menos 120 (cento e vinte) dias, antes do vencimento do reconhecimento, junto a SECITEC/MT, devidamente instruído, devendo este protocolo adequar-se aos ciclos avaliativos do Sistema Estadual de Educação, no que couber.

§ 1º - O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no Artigo 61, desta Resolução com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento do curso.

§ 2º - A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante, devendo ser protocolados junto ao órgão competente ao final de cada ciclo avaliativo.

Art. 65 - A renovação de reconhecimento deverá ser acompanhada do projeto pedagógico do curso, do relatório da auto-avaliação realizada pela Comissão Própria de Avaliação – CPA e do relatório da avaliação externa realizada por Comissões Verificadoras.

§ 1º - Analisados os aspectos formais pela SECITEC/MT e considerados completos, esta deverá designar especialistas para a análise dos relatórios de auto-avaliação do Curso e do relatório de avaliação institucional, cujos resultados deverão compor relatório circunstanciado com:

- a) indicação de concessão da renovação do reconhecimento;
- b) indicação de verificação *in loco*, quando existirem aspectos considerados duvidosos sobre as condições indicadas de funcionamento do curso.

§ 2º - Na ocorrência da alínea b, após a verificação *in loco*, por Comissão Verificadora constituída de especialistas e um Conselheiro, deverá ser elaborado novo relatório que destaque a avaliação, em especial, dos aspectos que motivaram a visita.

Art. 66 - Todo o material resultante do procedimento disposto no artigo anterior deverá ser objeto de análise por Conselheiro Relator que deverá elaborar parecer conclusivo a respeito, para aprovação da Câmara competente.

Parágrafo único - Os resultados do processo de que trata o *caput* deste artigo, além de servirem como referência para os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos e programas, servirá para a prática da supervisão pelos agentes próprios do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Capítulo IV, desta Resolução.

Art. 67 - A renovação de reconhecimento de cursos poderá ser concedida pelo prazo de um a três anos para as Faculdades e equivalentes e, de até cinco anos, para as Universidades e Centros Universitários.

Art. 68 - O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC.

§ 1º - A inclusão dos cursos superiores de tecnologia no Catálogo Nacional, com o respectivo perfil profissional, dar-se-á a requerimento da instituição à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC, de acordo com as diretrizes nacionais, podendo esta inclusão ser indeferida.

§ 2º - As Universidades e Centros Universitários do Sistema Estadual de Ensino deverão informar ao CEE/MT e a SECITEC/MT a inclusão dos cursos superiores de tecnologia no Catálogo Nacional.

Art. 69 - O CEE/MT, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

- I. Deferir o pedido de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia, com base no Catálogo Nacional de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/MEC;
- II. Deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso, sugerindo à Instituição proponente que se submeta à apreciação do MEC para a inclusão da denominação do curso no Catálogo;
- III. Deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada à admissão de novos alunos;
- IV. Indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único - Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO

Art. 70 - A SECITEC/MT será a responsável pelas atividades de supervisão relativas aos cursos de graduação, acadêmica e tecnológica e aos sequenciais, oferecidos na modalidade, presencial e a distância, por IES do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - No exercício da função de supervisão das instituições e cursos de educação superior, a SECITEC/MT acompanhará anualmente os cursos superiores autorizados e reconhecidos pelo CEE/MT ou criados por IES com base em sua autonomia, que forem submetidos ao ENADE – Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes.

§ 2º - O conjunto de cursos de que trata o parágrafo anterior deverá seguir a publicação do calendário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP/MEC.

§ 3º - A verificação *in loco* dos cursos referidos no *caput* será realizada por equipe técnica da SECITEC/MT e, quando necessário, por comissões de verificadores, designadas pela SECITEC/MT, com a presença de um Conselheiro da Câmara competente, com a finalidade de verificar a conformidade da sua organização e funcionamento à legislação vigente ressalvado os limites de autonomia das instituições universitárias.

Art. 71 – A SECITEC/MT poderá no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos ou a realização de auditoria.

Parágrafo único - Os atos de supervisão do Poder Público buscam resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 72 - Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos poderão manifestar junto à SECITEC/MT, órgão de supervisão e ao CEE/MT, órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º - A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa do fato a ser apurado e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º - A representação será recebida, numerada e autuada pelo órgão competente que a apreciará com base na legislação vigente.

§ 3º - O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando o órgão competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 73 – O órgão competente deverá dar ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do § 1º, do art. 46, da Lei Nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa e do contraditório.

§ 1º - Em vista da manifestação da instituição, o órgão competente decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º - Não admitida a representação, o órgão competente deverá arquivar o processo.

Art. 74 - Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o órgão competente deverá exarar despacho, devidamente fundamentado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, com prazo fixado.

§ 1º - A instituição poderá apresentar esclarecimentos, solicitando desconsiderar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º - O órgão competente apreciará os esclarecimentos e a solicitação da instituição e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º - O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 4º - Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no § 1º, do artigo 37, desta Resolução, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 75 - Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a SECITEC/MT deverá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento do processo e decidir sobre seu cumprimento.

Art. 76 - Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato à representação, será instaurado processo administrativo para posterior aplicação de penalidades, mediante portaria do titular da SECITEC/MT, da qual deverá constar:

- I. Identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II. Resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;
- III. Informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV. Outras informações pertinentes;
- V. Consignação da penalidade aplicável; e
- VI. Determinação de notificação do representado.

§ 1º - O processo de que trata o *caput* deverá ser conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da SECITEC/MT para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º - Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 77 - O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias pertinentes, de fato e de direito.

Art. 78 - Recebida à defesa, a SECITEC/MT apreciará o conjunto dos elementos do processo e após análise, proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das penalidades previstas no § 1º, do artigo 46, da Lei Nº 9.394, de 1996, a saber:

- I. Desativação de cursos e habilitações ou descredenciamento da IES – aplicada pelo CEE/MT;
- II. Intervenção ou suspensão temporária de prerrogativas da autonomia aplicada pela SECITEC/MT.

Parágrafo único - Da decisão administrativa final caberá recurso ao CEE/MT.

Art. 79 - A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará na cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º - Os estudantes que se transferirem para outra IES terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º - Na impossibilidade de transferência, ficarão ressaltados os direitos dos estudantes matriculados até a conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 80 - A decisão de intervenção, quando solicitada pelo CEE/MT ou pela SECITEC/MT, será implementada pelo titular da Secretaria, que indicará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção, cuja nomeação será por ato governamental.

Art. 81 - A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X e parágrafo único, do art. 53, da Lei no 9.394, de 1996, devendo constar obrigatoriamente as dos incisos I e IV do mesmo artigo.

Parágrafo único - O prazo de suspensão será de, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 82 - A decisão de descredenciamento da instituição implicará na cessação imediata do seu funcionamento, vedada a admissão de novos estudantes, resguardados os direitos estabelecidos nos parágrafos do artigo 79, desta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 - O acesso aos cursos de graduação e seqüenciais das IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, dar-se-á por processo seletivo próprio, onde deverá ficar garantida a igualdade de oportunidades.

Art. 84 - Antes de cada período letivo, as IES do Sistema Estadual de Ensino deverão tornar público, em editais específicos, seus critérios de seleção de alunos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As instituições de que trata o *caput* deverão, igualmente, tornar público e manterem atualizadas, em página eletrônica, as condições de oferta dos cursos por elas ministrados.

§ 2º - O endereço eletrônico da página a que se refere o parágrafo primeiro deverá ser informado ao CEE/MT e à SECITEC/MT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 85 - Das condições de oferta dos cursos superiores deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Edital de convocação do processo seletivo, com data de sua publicação;
- II. Relação dos dirigentes da instituição, inclusive coordenadores de cursos efetivamente em exercício;
- III. Programa de cada curso oferecido e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;
- IV. Relação nominal do corpo docente de cada curso, indicando a área de conhecimento, titulação, qualificação profissional e regime de trabalho;
- V. Descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, por área de conhecimento, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e de utilização;
- VI. Descrição dos laboratórios instalados, por área de conhecimento a que se destinam, área física disponível e equipamentos instalados;
- VII. Descrição da infra-estrutura de informática à disposição dos cursos e das formas de acesso às redes de informação;
- VIII. Relação dos cursos reconhecidos, citando o ato legal de reconhecimento, e dos cursos em processo de reconhecimento, citando o ato legal de autorização;
- IX. Resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelos órgãos competentes, inclusive os do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Art. 86 - A alteração da manutenção de qualquer IES deverá ser submetida à apreciação do CEE/MT.

§ 1º - O novo mantenedor deverá apresentar os documentos referidos no inciso I, do Artigo 40, desta Resolução.

§ 2º - O pedido deverá tramitar na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º - Será vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º - Não se admitirá a transferência de manutença em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido qualquer penalidade, em matéria de ensino, perante o Sistema Estadual de Ensino, nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 87 - A oferta de ensino superior na modalidade de educação a distância é sujeita ao credenciamento e reconhecimento específico, junto ao Ministério da Educação, nos termos de regulamentação própria.

Art. 88 – Para o desenvolvimento da função de regulação e supervisão, caberá ao CEE/MT:

- I. Proceder à regulação das IES do Sistema Estadual de Ensino, deliberando sobre o seu credenciamento e reconhecimento, sobre a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos e sobre a transferência de mantenedora, emitindo os atos formais respectivos;
- II. Enviar ao Conselho Nacional de Saúde e à Ordem dos Advogados do Brasil os processos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito, respectivamente, após a sua análise preliminar e visita *in loco* de Comissões Verificadoras;
- III. Aplicar às IES do Sistema Estadual de Ensino as medidas punitivas e reparatórias cabíveis em face de irregularidades detectadas nos termos desta Resolução;
- IV. Suspender, preventivamente, a admissão de novos alunos em cursos de IES irregulares;
- V. Apreçar e deliberar sobre recursos interpostos por instituições que tenham recebido sanções punitivas e reparatórias nos processos de regulação, supervisão e avaliação exercida pelos órgãos competentes;
- VI. Decidir, no processo de regulação e supervisão de IES, por novas visitas *in loco*, quando motivadamente justificadas, para fins de cumprimento de Protocolos de Compromisso ou para esclarecer pontos duvidosos, necessários para as deliberações;
- VII. Indicar à SECITEC/MT a abertura de Processo Administrativo no caso do não cumprimento do Protocolo de Compromisso das IES, cujos processos de regulação e ou supervisão estejam em diligência;
- VIII. Aplicar, para as IES do Sistema Estadual de Ensino que não cumprirem satisfatoriamente as diligências referentes a trabalhos de regulação e supervisão, as penalidades previstas na legislação vigente, a saber: desativação de cursos e habilitações e descredenciamento da instituição.

Parágrafo único – Buscar o estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o INEP/CONAES, o CEE/MT e a SECITEC/MT, para disponibilização dos instrumentos do Sistema Federal de Educação com as devidas adaptações, caso sejam necessárias.

Art. 89 – Para o desenvolvimento das funções de regulação e supervisão prescritas nesta Resolução, caberá à SECITEC/MT:

- I. Supervisionar a oferta de ensino superior no Sistema Estadual de Ensino, executando as funções de acompanhamento e controle do poder público junto às instituições;
- II. Receber e proceder a análise preliminar dos processos das IES do Sistema Estadual de Ensino, destinados à sua regulação, analisando-os em conformidade com as diretrizes legais vigentes;
- III. Designar Comissão Verificadora para a realização de visita *in loco* às IES do Sistema Estadual de Ensino, para os fins de regulação e supervisão, assim como para os procedimentos de diligências diversos;
- IV. Enviar ao CEE/MT os processos de regulação, acrescidos dos Relatórios das Comissões Verificadoras para análise e deliberação;
- V. Organizar o Banco de Avaliadores do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino e responsabilizar-se pela sua atualização;
- VI. Regulamentar, através de ato administrativo, a constituição, atribuições, financiamento e outros aspectos referentes ao Banco de Avaliadores;
- VII. Acompanhar, anualmente, junto às IES do Sistema Estadual de Ensino, a realização do ENADE, pelo INEP/MEC, para utilizar a relação dos cursos na definição do cronograma de verificação *in loco* no cumprimento de sua função de supervisão;
- VIII. Determinar às IES, caso necessário, a apresentação de documentos, a realização de auditorias e diligências saneadoras, com prazos definidos;
- IX. Apreçar e deliberar sobre recursos interpostos por instituições que tenham recebido sanções punitivas e reparatórias nos processos de supervisão exercidos pelo órgão;
- X. Apreçar recursos das IES do Sistema Estadual de Ensino sobre as diligências decretadas no exercício da função de supervisão;
- XI. Instaurar processo administrativo nas IES do Sistema Estadual de Ensino, que não cumprirem diligências exaradas no exercício da função supervisora;
- XII. Aplicar, para as IES do Sistema Estadual de Ensino que não cumprirem satisfatoriamente as diligências referentes a trabalhos de supervisão, as penalidades previstas na legislação vigente, a saber: intervenção e suspensão temporária de prerrogativas de autonomia;
- XIII. Elaborar, anualmente, cronograma de visitas de Comissões Verificadoras em função de levantamento das instituições que apresentarem maior percentual de cursos com reconhecimento ou renovação de reconhecimento já vencidos e prorrogados;
- XIV. Disponibilizar sistema operacional informatizado, a ser preenchido:

- a) pelas IES para fins de seu credenciamento e reconhecimento, para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos;
- b) pelas Comissões de Avaliação Externa para fins de compor o relatório próprio;
- c) pela Comissão Própria de Avaliação - CPA de cada IES, para fins de informar os resultados de sua auto-avaliação.

Parágrafo único – A SECITEC/MT terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para definir o sistema operacional informatizado, disponibilizando-o para as IES, devendo até a sua aprovação, utilizar os Roteiros referentes a processos de regulação, aprovados pelo CEE/MT.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Para a adequação aos procedimentos estabelecidos pela presente Resolução, as instituições deverão encaminhar ao CEE/MT:

- I. Relação dos cursos com reconhecimento já vencido, nos termos da legislação em vigor, até a data da publicação desta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, o nome dos componentes da Comissão Própria de Avaliação - CPA, inclusive de sua presidência, que passará a representar a instituição para fins dos processos avaliativo e regulatório.

Parágrafo único - O CEE/MT deverá encaminhar a SECITEC/MT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia de toda documentação recebida.

Art. 91 - Somente para os processos em tramitação no CEE/MT instruídos pela Resolução N^o. 195/00-CEE/MT protocolados até a data de publicação desta Resolução, será mantido o procedimento atualmente em vigor para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, para a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Parágrafo único - Fica garantida a finalização da análise dos processos protocolados no CEE/MT até a presente data.

Art. 92 - No âmbito do CEE/MT, a responsabilidade sobre o objeto desta Resolução caberá a Câmara competente, podendo ser designadas Comissões Especiais quando necessárias.

Art. 93 - Os termos desta Resolução aplicam-se às modalidades, presencial e a distância.

Art. 94 - Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham decisão até a conclusão da primeira turma, consideram-se reconhecidos, exclusivamente, para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único – A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial os resultados da avaliação.

Art. 95 - Os casos omissos deverão ser **resolvidos** pelo CEE/MT.

Art. 96 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções N^o 195/00-CEE/MT e N^o 177/04-CEE/MT.

REGISTRADA

C U M P R A – S E

PUBLICADA

Cuiabá, 15 de julho de 2008.

**Geraldo Grossi Júnior
Presidente do CEE/MT**

H O M O L O G O:

**Francisco Tarquínio Dalto
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia**